



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que *dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos



encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O PLS nº 87, de 2010, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, pretende regular a prestação de serviços terceirizados e, para tanto, define no art. 1º o âmbito de atuação da norma estabelecendo ser *contrato de terceirização* aquele realizado entre pessoa jurídica especializada com pessoa física ou jurídica de direito privado, incluídas nestas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Consta do art. 2º a autorização para que seja terceirizada qualquer atividade da empresa contratante, sendo obrigatório que o contrato seja escrito e que dele conste:

- a especificação dos serviços e o local onde deverão ser prestados;
- o prazo de vigência;
- a periodicidade e forma de verificação, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados da empresa contratada que executa os serviços terceirizados.

O parágrafo único desse artigo estabelece que serão nulas quaisquer cláusulas que proíbam ou imponham a contratação de empregados da empresa terceirizada pela contratante.

No art. 3º consta a lista dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e civil que deverão ser apresentados pela empresa prestadora de serviços à tomadora, além daqueles que a contratante possa vir a exigir.

A iniciativa determina que é de emprego, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a relação dos empregados com a empresa de terceirização. Já entre os empregados e sócios da empresa de terceirização e a empresa tomadora de serviços, não há vínculo empregatício, ressalvado o reconhecimento judicial em contrário. Essa a diretiva contida no art. 4º do projeto.



Em regra, a empresa contratante será subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa de terceirização.

Todavia, caso haja falência da empresa de terceirização ou falta de acompanhamento e controle da regularidade e fiel cumprimento do contrato pela empresa contratante, a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que participaram da prestação de serviços passará a ser solidária e não mais subsidiária.

Outra inovação significativa trazida pelo projeto é a permissão da “quarteirização”, ou seja, poderá a empresa de terceirização contratada subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, desde que haja previsão autorizativa no contrato firmado com a contratante.

Já o PLS nº 447, de 2011, altera a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar que:

- a pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas; e
- a pessoa jurídica tomadora de serviços pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Aos projetos, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre a constitucionalidade,



juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Os projetos não apresentam vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Não obstante a análise que, posteriormente, em decisão terminativa, a Comissão de Assuntos Sociais fará sobre o mérito desta iniciativa, deve-se salientar que o projeto é bem-vindo, eis que traz alguma certeza jurídica ao cotidiano das diversas empresas que organizam sua produção em redes, por intermédio do instituto que se convencionou chamar de terceirização.

Juridicamente, no que respeita, em especial, ao Direito do Trabalho, a terceirização é o instrumento por meio do qual se desagrega a relação econômica de trabalho da relação jurídico trabalhista que lhe seria correspondente.

Essa triangulação, fruto da nossa realidade econômica e jurídica, é essencialmente diversa do modelo empregatício clássico, fundado em relações bilaterais. Esse choque entre realidade econômica e realidade jurídica traz dificuldades de ajuste para que se possam aplicar os tradicionais objetivos tutelares e distributivos que historicamente caracterizaram o Direito do Trabalho.

A contratação de mão-de-obra por meio da terceirização é um fenômeno que surgiu e se consolidou sem que houvesse uma atividade legislativa que o normatizasse. Surgiu e tem evoluído, em grande medida, informalmente, dada a quase total ausência de atividade legislativa estatal.

Assim que a jurisprudência trabalhista, desde 1970, vem se debatendo com a realidade da terceirização, a falta de leis aplicáveis e a necessidade de solucionar os conflitos trabalhistas trazidos a juízo. Atualmente, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho é o único instrumento normativo a regular a atividade terceirizada em nosso país.

Apontamos, por oportuno a existência do PL nº 4330, de 2004, que *Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as*



relações de trabalho dele decorrentes, a tramitar na Câmara dos Deputados. A matéria já foi objeto de deliberação pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, Administração e Serviço Público e agora aguarda a deliberação conclusiva da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), sendo que o substitutivo construído naquela Casa tem sido objeto de constante negociação envolvendo as partes interessadas na matéria (empresas de terceirização, entidades sindicais laborais e patronais, Ministério do Trabalho e Emprego, entre outros)

Assim, por uma razão de economia processual, estamos apresentando uma emenda substitutiva que harmoniza os dois textos, o que representa desejável ponto de equilíbrio entre a necessidade de regulamentação do trabalho terceirizado e a previsão de direitos para os trabalhadores e empresas envolvidos nessas atividades. Além disso, a utilização desse texto viabiliza uma tramitação mais célere, pois, assim que a matéria venha à deliberação desta Casa encontrará a discussão sendo desenvolvida nas mesmas bases.

Dessa forma, no substitutivo que apresentamos, englobamos as diretrizes lançadas tanto pelo PLS 87, de 2010, quanto pelos PLS 447, de 2011, consolidando e aclarando-as, num só projeto de lei.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010 e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 87, DE 2012

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta lei o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços especializada, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializada, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.



§ 1º A especialização da contratada será demonstrada mediante documentos ou outros meios que atestem a qualificação para o desempenho do seu objeto social e que atendam os requisitos firmados no contrato.

§ 2º Na hipótese de atividade em que a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 4º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 5º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 6º As exigências de especialização, constantes do inciso II do *caput* deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 3º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;



III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até cinco empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) empresas que tenham de seis a dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.



§ 2º A empresa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que será prestada a garantia;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 11 desta lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.



§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovantes:

I – de recolhimento da contribuição para previdência social e do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II – de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 4º Fica dispensada da exigência de garantia a empresa que não possuir empregado.

§ 5º A exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser substituída pela opção de retenção mensal de quatro por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, nome da contratada, vinculada e bloqueada, e que será liberada no prazo de vinte e quatro horas após a apresentação dos comprovantes mencionados no § 3º deste artigo.



Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.

Art. 8º Aplicam-se aos empregados da contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre a contratada, ou o seu sindicato, e a entidade sindical representante da categoria profissional daqueles.

Art. 9º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no *caput* deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de um número de empregados da contratada igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 10. É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e



salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deverá comunicar à contratada a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 11. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do FGTS;



V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.

§ 2º Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em dez dias, das razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 2º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente aos empregados abrangidos pela convenção ou acordo coletivo ou pela sentença normativa.

Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária



pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados será feito nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico, assim entendido aquele prestado à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá



onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua vigência.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator